



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DE RONDONIA**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026/NCP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 100.173.000006/2026-97**

ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.899.222/0001-86, sediada à Alameda Araguaia No. 2044, Bloco 1, Sala 1014 – Alphaville – CEP: 06.455-000 – Barueri – SP, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n° 14.133/2021 e demais normas editalícias, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por NETSAFE CORP LTDA., contra os atos que habilitaram e declararam a Recorrida vencedora do certame em epígrafe, bem como a desclassificaram, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de solução de prevenção contra vazamento de informações (DLP).

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Durante a sessão pública, a Recorrida (ESYWORLD), por um lapso puramente operacional de anexação de arquivos, inseriu no sistema documento equivocado (pertencente a outra licitante e com referências à solução *Forcepoint*). No entanto, de forma concomitante e tempestiva, a Recorrida anexou a **Carta de Solidariedade do fabricante correto (*Safetica*) e a proposta Comercial correta**, atestando inequivocamente que a solução técnica ofertada era a *Safetica* e não guardava qualquer pertinência com o arquivo errado.

Melhor explicitando, a Recorrida anexou a **Carta de Solidariedade do fabricante correto juntamente com a Proposta Comercial correta**, atestando inequivocamente que a solução técnica ofertada era diversa daquela constante no arquivo errado e não guardava qualquer pertinência com a solução da concorrente.

Diante da evidente incongruência material constante nos próprios autos, o Ilmo. Pregoeiro, em estrito cumprimento ao poder-dever de diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21), instou a ESYWORLD a esclarecer a contradição. Saneado o equívoco de *upload* (erro de continente), a proposta correta foi analisada e a Recorrida sagrou-se vencedora.

Por outro lado, a Recorrente (NETSAFE) teve sua proposta desclassificada de plano por não atender a diversas exigências técnicas do Termo de Referência, além de falhar na apresentação da exigida Carta de Solidariedade. ~

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Inconformada, interpôs o presente recurso alegando: (i) cerceamento de defesa por suposta ausência de motivação do ato desclassificatório; (ii) que o Pregoeiro teria aceitado inovação de proposta da ESYWORLD via "chat"; (iii) validade técnica e documental de sua proposta; e (iv) suposta ausência de comprovação de requisitos técnicos por parte da ESYWORLD.

Como se demonstrará a seguir, o recurso não merece prosperar diante de suas contradições lógicas, devendo a decisão do Pregoeiro ser mantida em sua integralidade.

II. DA PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A Recorrente sustenta, preliminarmente, que sua desclassificação seria nula por suposta ausência de motivação, alegando que o relatório técnico não teria sido disponibilizado no momento em que formulou seu requerimento administrativo. A alegação beira a litigância de má-fé.

II.1. Do Comportamento Contraditório e Efetivo Exercício da Defesa

A própria Recorrente protocolou uma peça recursal de dezenas de páginas, rebatendo analítica e individualmente todos os subitens técnicos que motivaram sua desclassificação (itens 1.1, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.12.1, 1.13.4, 1.13.11, 1.13.17, etc.). Resta evidente, de forma irrefutável, que a NETSAFE possuía pleno conhecimento dos fundamentos técnicos que embasaram o ato, o que lhe permitiu exercer exaustivamente o contraditório.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





II.2. Do Princípio *Pas de Nullité Sans Grief*

O ordenamento jurídico brasileiro é pacífico no sentido de que não se decreta nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo. Se a Recorrente conseguiu formular uma defesa exaustiva ponto a ponto, qual foi o prejuízo ao seu direito de defesa? Absolutamente nenhum.

Outras licitantes participaram da mesma sessão, recorreram e não arguíram qualquer problema de acesso aos autos. O alegado cerceamento de defesa é uma falácia retórica que deve ser prontamente rechaçada.

III. DO MÉRITO

DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO EVIDENTE ERRO MATERIAL DA ESYWORLD (ERRO DE CONTINENTE)

A Recorrente tenta desvirtuar a realidade dos fatos ao alegar que o Pregoeiro permitiu alteração substancial da proposta da ESYWORLD "via chat", de forma supostamente informal.

III.1. Da Formalidade do Sistema e do Poder-Dever de Diligência

Primeiramente, o chat do portal de compras governamentais é o instrumento oficial, formal e auditável de comunicação da sessão pública. Qualquer diligência conduzida por meio do sistema possui presunção de legalidade e transparência.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





O art. 64, inciso I, da Lei 14.133/21 estabelece a diligência para "*complementação de informações acerca de documentos já apresentados*". O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a promoção de diligência para sanar falhas formais não é uma faculdade, mas um **poder-dever da Administração** (ex: Acórdão 357/2015 - Plenário).

Omitir-se de sanear um erro evidente, desclassificando a proposta mais vantajosa (mais barata), seria violar o art. 11 da novel Lei de Licitações.

III.2. Da Natureza do Vício da Recorrida: Evidente Erro Material e Pré-Existência da Proposta

A NETSAFE alega que a ESYWORLD inovou a proposta. Falso. Houve um evidente erro de continente (o arquivo PDF estava incorreto/trocado). Contudo, o conteúdo (a oferta) estava pré-constituído. **A Carta de Solidariedade do fabricante *Safetica* foi juntada tempestivamente com a proposta inicial.** Esta carta é a prova irrefutável de que a solução *Safetica* já estava definida, precificada e amarrada com o fabricante *antes* da abertura do certame.

Ao notar que o arquivo da proposta técnica (Forcepoint/NCT) conflitava diretamente com a Carta de Solidariedade e a proposta Comercial Original anexada no mesmo instante (*Safetica*), a única conduta legal do Pregoeiro era instar a licitante a esclarecer o equívoco de *upload* e enviar o arquivo congruente. Não houve inovação, mas materialização da verdade real.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





A falha da Recorrida limitou-se, inisita-se, a um lapso operacional (anexação de arquivo digital equivocado), mas o "conteúdo" (a solução técnica ofertada) já estava pré-constituído e comprovado nos autos desde o início, notadamente pela **Carta de Solidariedade do fabricante e a proposta Comercial**, juntada tempestivamente. A aceitação do arquivo correto tratou apenas de materializar uma informação cuja pertinência já estava cabalmente evidenciada.

O conteúdo técnico do produto ofertado e o preço não sofreram quaisquer alterações. Desde a apresentação da proposta comercial original, sempre esteve claramente identificada a solução ofertada pela ESYWORLD: SAFETICA On-Prem Product Plan 1300-4999 – 3Y.

Neste sentido, a carta de solidariedade do fabricante correto, que é prova pré-constituída e foi juntada *simultaneamente* ao PAP (ponto a ponto) errado, comprova de forma irrefutável que a solução de TI já estava definida e correlacionada com o fabricante *antes* da abertura do certame, de modo que a aceitação do arquivo correto não viola a vedação à inclusão de documento novo, pois tratou-se de materializar uma informação cuja existência e pertinência já estavam cabalmente evidenciadas no bojo da documentação original.

III.3. Do Poder-Dever de Diligência do Pregoeiro (Art. 64 da Lei 14.133/21)

O pregoeiro não concedeu um favor à Recorrida; ele cumpriu um **dever funcional**.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que a promoção de diligência para sanar dúvidas, completar informações ou corrigir falhas formais não é uma faculdade discricionária, mas um **poder-dever da Administração** (ex: Acórdão 357/2015 - Plenário). Omitir-se de sanear um erro evidente configura conduta antijurídica.

Ao identificar a incongruência entre a proposta anexada e a carta de solidariedade, o pregoeiro era *obrigado* a instaurar a diligência. Agir de forma contrária seria cancelar a cegueira deliberada diante de um erro material óbvio.

III.4. Da Aplicação do Formalismo Moderado e Atingimento do Objetivo da Licitação

A Lei nº 14.133/2021 repudia a eliminação de licitantes por questões puramente burocráticas.

O procedimento adotado é justificável, pois, como é cediço, a licitação não é uma "gincana" de eliminação baseada em preciosismo. O art. 5º da novel legislação impõe o princípio da razoabilidade, reforçando a prevalência da **verdade material** sobre o formalismo exacerbado.

De acordo com o art. 11 da Lei de Licitações, o objetivo principal do certame é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Desclassificar a proposta da Recorrida — comprovadamente mais vantajosa e tecnicamente apta — devido a um mero equívoco de arquivo resultaria em grave prejuízo ao Erário.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Assim não há falar em ofensa à isonomia. A igualdade de condições não significa punir erros materiais com rigor cego. O que a Recorrente busca, na verdade, é vencer o certame por "W.O.", valendo-se de uma irregularidade irrelevante para afastar a proposta mais benéfica aos cofres públicos.

IV. DA INCOMUNICABILIDADE DAS SITUAÇÕES: VÍCIO FORMAL (RECORRIDA) VS. VÍCIO SUBSTANCIAL (RECORRENTE)

Se a ESYWORLD cometeu um erro de continente, a NETSAFE cometeu erros insanáveis de conteúdo: sua oferta não atende tecnicamente ao edital e sua documentação falha em garantias essenciais, de forma que foi correta a sua desclassificação.

IV.1. Da Ausência de Carta de Solidariedade: Parceria Comercial Não é Garantia Solidária

O item 4.20.1 do Termo de Referência exige expressamente **Carta de Solidariedade**. Em seu recurso, a NETSAFE admite que apresentou apenas cartas de "Programa de Parceiros" (nível Advanced) das empresas Trellix e Skyhigh, argumentando que o "formalismo moderado" deveria aceitar o documento.

Ocorre que ser revendedor ("parceiro") é uma condição comercial. Assumir **Responsabilidade Solidária** é um instituto do Direito Civil. Em nenhum momento os fabricantes assumem, na referida carta, a

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





corresponsabilidade contratual legal, a garantia de execução ou a obrigação direta perante a Administração Pública em caso de falha da revendedora.

O formalismo moderado não pode ser utilizado como salvo-conduto para afastar uma exigência editalícia de garantia jurídica em favor do Erário. O vício é insanável.

A Recorrente tenta forçar uma falsa quebra de isonomia equiparando o seu erro (substancial) ao erro da Recorrida (formal). É preciso traçar uma linha divisória clara entre ambos. **A diligência não é um "salva-vidas" para propostas tecnicamente ruins, inadequadas ou em desacordo com o edital.**

Por essa razão, permanece correta a conclusão de que as declarações apresentadas não atendem à exigência de carta de solidariedade/corresponsabilidade prevista no edital.

IV.2. Vício Formal vs. Vício Substancial

Como salientado, o caso da recorrida tratou-se de um erro de *continente* (arquivo errado), mas o *conteúdo* (a solução de TI pré-definida) atendia plenamente ao edital.

Já em relação à Recorrente, trata-se de um erro de *conteúdo*. A solução técnica ofertada por ela, em sua essência, não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo termo de referência. Trata-se de vício material que afeta a especificação do objeto.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





IV.3. Da Vedação à Inovação da Proposta via Diligência (limite ao poder-dever)

O poder de diligência (art. 64, I, da Lei 14.133/2021) serve para esclarecer fatos preexistentes, e não para alterar a substância técnica da proposta, sob pena de ofensa à isonomia e ao posicionamento dos órgãos de controle externo.

A solução técnica ofertada pela Recorrente, em sua essência, não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo Termo de Referência. Se o pregoeiro abrisse diligência para a Recorrente "adequar" sua solução técnica após a abertura das propostas, estaria permitindo **inovação ilegal**, configurando, aí sim, vantagem indevida.

Neste sentido, o TCU é pacífico em consignar que a diligência não pode ser usada como subterfúgio para inserir atributos técnicos que a proposta original não possuía.

IV.4. Do Princípio do Julgamento Objetivo e Inexistência de Cerceamento de Defesa

De se concluir que a desclassificação da Recorrente não foi escolha, mas imposição legal baseada no edital, pois, constatada a incompatibilidade técnica da solução, a conduta vinculada do pregoeiro é a desclassificação imediata, não havendo margem para negociação de produto que não atende à Administração.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





A falácia de que a Recorrente "não teve oportunidade de se manifestar" não prospera. O rito do pregão é célere e objetivo, inexistindo "defesa prévia" de proposta técnica inadequada na sessão. A garantia do contraditório é exercida exatamente no momento em que a Recorrente se encontra: a fase recursal.

O pregoeiro não cerceou defesa alguma; a via administrativa está aberta para ela tentar provar — se pudesse — que seu produto atende ao edital.

A Recorrente confunde a correção de um erro material evidente — amparada pelo TCU e que não altera a substância da oferta — com a tentativa de salvar uma proposta que não atende aos requisitos técnicos.

O pregoeiro agiu com absoluto acerto ao desclassificar de plano a proposta da Recorrente (Princípio do Julgamento Objetivo). Abrir diligência para debater deficiências técnicas da solução da Recorrente não seria zelo, mas sim permissão ilegal para inovação de proposta e quebra da isonomia, frontalmente rechaçadas pela Lei de Licitações.

V. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Como se tudo isso não bastasse, a Recorrente não atendeu às exigências técnicas, como se passa a demonstrar, de modo que sua desclassificação é imposição legal baseada no Princípio do Julgamento Objetivo.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Como se denota, suas razões recursais limitam-se a interpretações extensivas, sem demonstrar o atendimento *nativo* e integral exigido, e sem que se possa concordar com a afirmação de que diligências podem salvar propostas inadequadas.

V.1. Da manutenção da desclassificação da NETSAFE

Ainda que se desconsiderem as questões formais suscitadas no presente recurso, verifica-se que a Recorrente não apresentou elementos suficientes para afastar as dúvidas e inconsistências técnicas identificadas durante a análise de sua proposta.

As razões recursais limitam-se, em grande parte, a apresentar interpretações próprias sobre a documentação originalmente submetida, sem demonstrar de forma objetiva e inequívoca o atendimento integral aos requisitos obrigatórios do edital.

Item 1.9.2 – Auditoria de Mensagens Instantâneas

O edital exige auditoria de mensagens instantâneas contemplando ferramentas como Teams, Slack, WhatsApp e aplicações equivalentes.

Em sua manifestação, a recorrente apresenta documentação relacionada principalmente às integrações com Microsoft Teams e Slack.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





O edital não exigiu monitoramento genérico de aplicações ou controle de transferência de arquivos. Exigiu auditoria de mensagens instantâneas contemplando expressamente WhatsApp. A documentação apresentada pela recorrente não comprova a auditoria do conteúdo das mensagens do WhatsApp nos moldes exigidos pela Administração.

Entretanto, não se verifica demonstração objetiva da capacidade de auditoria do conteúdo das mensagens instantâneas do WhatsApp, aplicação expressamente mencionada no requisito editalício.

A mera capacidade de monitoramento de tráfego, uploads ou compartilhamento de arquivos não se confunde com a auditoria efetiva das mensagens instantâneas exigida pelo edital.

Dessa forma, o recurso não afasta a controvérsia quanto ao atendimento integral do requisito.

Item 1.9.3 – Integração com Power BI e Tableau

A recorrente sustenta que sua solução disponibiliza APIs para integração com ferramentas de Business Intelligence.

Todavia, a existência de APIs genéricas para extração de dados não equivale, por si só, à comprovação de integração nativa, homologada ou previamente validada com as plataformas expressamente exigidas pelo edital.

Além disso, não foi identificada comprovação específica relacionada à integração com Tableau, ferramenta nominalmente prevista no requisito.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Assim, permanece a não comprovação quanto ao atendimento integral da exigência.

Item 1.11.2 – Shadow Copy

Em sua própria argumentação, a Recorrente admite que o armazenamento das evidências e arquivos relacionados aos incidentes depende de infraestrutura adicional a ser provisionada pela contratante.

Tal circunstância evidencia que a funcionalidade não se apresenta de forma integralmente autossuficiente dentro da solução ofertada.

O recurso não demonstra a existência de mecanismo plenamente nativo, centralizado e independente de recursos externos para execução da funcionalidade exigida.

Item 1.12.1 – OneDrive e SharePoint Online

A Recorrente informa que as funcionalidades relacionadas ao OneDrive e SharePoint dependem de requisitos específicos do ambiente Microsoft.

Entretanto, não demonstra que todos os pré-requisitos necessários para o funcionamento integral dessas funcionalidades estejam contemplados no escopo efetivamente ofertado.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Permaneço, portanto, a incerteza quanto ao atendimento integral da exigência nos exatos termos previstos pelo edital.

Item 1.13.4 – Machine Learning

O edital exige expressamente utilização de métodos estatísticos e mecanismos de *machine learning* para identificação de desvios comportamentais.

Em suas razões recursais, a Recorrente descreve funcionalidades relacionadas à correlação de eventos, limiares de comportamento, pontuação de risco e mecanismos baseados em regras.

Todavia, não apresenta demonstração objetiva acerca da utilização de modelos de aprendizado supervisionado, aprendizado não supervisionado, treinamento contínuo de modelos ou mecanismos autônomos de evolução comportamental.

Assim, o recurso não comprova efetivo atendimento do requisito de *machine learning* previsto no edital.

Item 1.13.11 – Retenção de Histórico por 12 Meses

A própria argumentação da Recorrente indica que a retenção ampliada do histórico comportamental está associada a componente ou licenciamento específico.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Entretanto, não se verifica que tal funcionalidade esteja contemplada no escopo ofertado à Administração.

Dessa forma, permanece o não atendimento acerca do atendimento do requisito mínimo de retenção exigido pelo edital.

Item 1.13.17 – Segregação de Políticas

A documentação citada pela Recorrente trata predominantemente de perfis administrativos, permissões de acesso e segregação de funções de administração da plataforma.

Todavia, o requisito editalício refere-se à possibilidade de aplicação de políticas DLP distintas para diferentes grupos de usuários, áreas ou departamentos da organização.

Os argumentos apresentados não demonstram de forma objetiva a equivalência entre os controles administrativos mencionados e a segregação operacional de políticas exigida pelo edital.

Assim, permanece a não comprovação quanto ao atendimento integral do requisito.

Antes mesmo da análise individual dos argumentos apresentados pela Recorrente, é importante destacar que o objeto licitado possui natureza eminentemente técnica e envolve requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos pela Administração para atendimento de suas necessidades operacionais de segurança da informação e de proteção de dados.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Dessa forma, o julgamento das propostas não se baseia em critérios de atendimento parcial, aderência aproximada ou compensação entre funcionalidades.

A solução ofertada deve demonstrar o atendimento integral dos requisitos técnicos estabelecidos no edital e em seus anexos.

Nesse contexto, a permanência de qualquer requisito obrigatório sem comprovação suficiente já constitui fundamento bastante para a manutenção da desclassificação da proposta, independentemente da discussão acerca dos demais itens.

Portanto, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, o atendimento de parte dos pontos discutidos pela Recorrente, a subsistência de qualquer requisito obrigatório não comprovado já seria suficiente para impedir a sua classificação no certame.

Por essa razão, o pleno atendimento aos itens deve ser analisado não de forma isolada, mas em conjunto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a necessidade de comprovação integral das funcionalidades exigidas pela Administração.

V.2. Da absoluta regularidade técnica da ESYWORLD

Em atitude de ataque genérico (Item 7 de seu recurso), a NETSAFE lista diversos itens afirmando, falsamente, que a ESYWORLD não os comprovou.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





A alegação é vazia. Todos os itens constam expressamente da Planilha Ponto a Ponto (PAP Safetica) apresentada pela Recorrida, munidos de explicação e links oficiais.

A NETSAFE afirma, mais especificamente, que a ESYWORLD não teria apresentado comprovação dos itens técnicos 1.5, 1.9.2, 1.11.2, 1.11.4, 1.12.4, 1.13.4, 1.13.5, 1.13.6, 1.13.11, 1.13.12, 1.13.14 e 1.14.2.

A alegação é improcedente, pois todos os itens indicados pela Recorrente constam expressamente da Planilha Ponto a Ponto – PAP Safetica apresentada pela ESYWORLD, com indicação do atendimento, explicação técnica e links oficiais do fabricante Safetica.

A seguir, demonstra-se objetivamente o atendimento de cada item:

Item 1.5 – OCR para identificação de dados confidenciais em imagens e PDFs

O PAP Safetica indica expressamente atendimento ao item 1.5, informando que a solução Safetica On-Prem possui OCR nativo para identificação de dados confidenciais em imagens e documentos digitalizados.

Foram indicados links oficiais do fabricante sobre o funcionamento do OCR e limites do plano, demonstrando suporte a formatos como PNG, TIFF, JPG, JPEG, BMP e extração/análise de imagens incorporadas em PDFs, apresentações e e-books.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Portanto, a alegação de ausência de comprovação é falsa.

Item 1.9.2 – Auditoria de mensagens instantâneas

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.9.2, demonstrando suporte à auditoria de mensageiros instantâneos.

A documentação oficial indicada pela ESYWORLD aponta suporte a Microsoft Teams, Slack, WhatsApp, Telegram, Viber, Facebook Messenger, Cisco Jabber e outros aplicativos, inclusive em ambiente Windows e MacOS.

Assim, ao contrário do alegado pela NETSAFE, a ESYWORLD apresentou comprovação específica envolvendo WhatsApp, aplicação expressamente citada no edital.

Item 1.11.2 – Shadow Copy

O PAP Safetica comprova o atendimento ao item 1.11.2 mediante indicação do recurso Shadow Copy da Safetica.

A funcionalidade permite ao administrador solicitar e baixar cópia exata do arquivo envolvido em incidente de segurança, diretamente pelo console da solução, para fins de investigação, análise da severidade e produção de evidências.

Dessa forma, a comprovação existe e foi apresentada de maneira objetiva.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Item 1.11.4 – Integração com Azure Information Protection e outras marcas de proteção

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.11.4, demonstrando integração com Azure Information Protection/Microsoft Information Protection por meio da conexão com o tenant Microsoft 365.

A documentação indicada informa sincronização automática dos rótulos MIP/AIP como classificações de dados na Safetica, permitindo sua utilização nas políticas de proteção.

Portanto, a alegação de ausência de comprovação não procede.

Item 1.12.4 – Integração com rótulos de classificação e criptografia do AIP

O PAP Safetica também comprova o atendimento ao item 1.12.4, indicando links oficiais sobre criação de classificações de dados com AIP/MIP e sincronização de rótulos a partir do tenant Microsoft 365.

A solução reconhece os rótulos do Microsoft Purview Information Protection e permite utilizá-los nas políticas de proteção de dados.

Logo, o item foi comprovado.

Item 1.13.4 – Métodos estatísticos e machine learning

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.4 por meio dos recursos Behavior Analysis e Policies Dynamic Action.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





A solução realiza análise comportamental contínua, categorização estatística de atividades, identificação de desvios de padrão e monitoramento de volume de dados sensíveis por usuário em comparação ao comportamento esperado da organização.

Assim, existe comprovação técnica específica e vinculada ao fabricante.

Item 1.13.5 – Pontuação de risco por usuário/entidade

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.5 por meio do mecanismo Volume Awareness e configuração de alertas.

A solução permite atribuir perfis de risco individualizados por usuário, monitorando o volume de dados sensíveis manipulado e aplicando escalada automática de resposta conforme o comportamento identificado.

Portanto, o item está devidamente comprovado.

Item 1.13.6 – Correlação de eventos de comportamento com incidentes de segurança

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.6 por meio do módulo Insights.

A solução correlaciona automaticamente eventos comportamentais com incidentes DLP, auditoria de aplicativos, sites e dispositivos, permitindo análise centralizada, priorização por severidade e investigação por registros relacionados.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Logo, a comprovação foi apresentada.

Item 1.13.11 – Histórico de comportamento por pelo menos 12 meses

O PAP Safetica demonstra atendimento ao item 1.13.11, informando que a solução Safetica On-Prem mantém histórico de comportamento de usuários de forma nativa.

A documentação indicada aponta histórico de classificação de dados por 24 meses e retenção de dados sem limite imposto pelo fabricante, condicionada ao espaço disponível no servidor SQL da própria instituição.

Também há recurso de arquivamento automático agendado configurável.

Portanto, o requisito mínimo de 12 meses foi comprovado.

Item 1.13.12 – Classificação automática ou manual de criticidade de incidentes

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.12, demonstrando que a solução classifica automaticamente a severidade dos incidentes como baixa, média ou alta conforme a ação da política aplicada.

Também permite ajuste do comportamento de geração de insights por política, com visibilidade da severidade diretamente no painel da solução.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Assim, a alegação de ausência de comprovação não se sustenta.

Item 1.13.14 – Redução de falsos positivos

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.14, demonstrando mecanismos de redução de falsos positivos mediante classificação contextual de dados, análise de conteúdo, metadados, origem, classificações de terceiros, thresholds e políticas granulares.

A solução permite ajuste fino de sensibilidade por classificações, destinos, usuários, grupos, exceções e prioridades de políticas.

Portanto, o item foi devidamente comprovado.

Item 1.14.2 – Protocolos padrão Syslog e CEF

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.14.2, demonstrando integração SIEM por meio de webhook JSON OCSF e Syslog.

Também foi indicado link oficial de envio de alertas de segurança On-Prem via Syslog para servidores SIEM compatíveis.

Assim, há comprovação expressa do uso de protocolo padrão para integração com SIEM.

Dessa forma, todos os itens apontados pela NETSAFE no item 7 de seu recurso foram expressamente tratados no PAP Safetica, com indicação de atendimento, explicação técnica e links oficiais do fabricante.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





A alegação da recorrente, portanto, não encontra respaldo na documentação apresentada no processo e revela tentativa de criar controvérsia artificial sobre requisitos já demonstrados e analisados pela Administração.

Como é cediço, o julgamento técnico não admite aderência parcial ou compensação, e a permanência de um único requisito obrigatório não comprovado já fundamenta a desclassificação.

Como se vê, a alegação da NETSAFE não encontra respaldo e revela apenas a insatisfação de não possuir a melhor solução tecnológica pelo menor preço.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando cabalmente demonstrada a legalidade da diligência realizada, a lisura do pregoeiro e a inaptidão documental/técnica da Recorrente, requer a ESYWORLD que:

a) A preliminar de cerceamento de defesa seja sumariamente rechaçada e o recurso administrativo interposto pela NETSAFE CORP LTDA. seja, no mérito, **INTEGRALMENTE DESPROVIDO**;

b) Seja referendada a escorreita conduta do Ilmo. Pregoeiro e da STI, mantendo-se inalterada a desclassificação da Recorrente (por vícios técnicos substanciais e ausência de Carta de Solidariedade);

c) Seja ratificada a habilitação e classificação em primeiro lugar da Recorrida, visto o pleno atendimento ao edital;

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





d) Consequentemente, seja adjudicado o objeto da licitação à Recorrida, consubstanciando a contratação da proposta técnica e economicamente mais vantajosa para o Estado.

Termos em que, Pede deferimento.

Barueri, 17 de junho de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Rogério Oliveira Vieira de Moraes'.

Luis Rogério Oliveira Vieira de Moraes
ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LDA
CNPJ: 03.899.222/0001-86
Diretor
RG nº: 23585645 SSP/SP
CPF/MF: 165.770.378-92

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil

